

Arguição ao artigo “O republicanismo cívico de Rousseau: conciliação entre dever e autonomia” publicado em *Intuitio* Nº. 1 (2011), pg. 91-107, de autoria de Juliana Fischer de Almeida

Ananda Mila Kohn*

RESUMO: As noções de sentimento, piedade, amor à pátria, religião civil, dentre outras expostas por Juliana Fischer de Almeida parecem carecer de revisão quanto ao espaço em que ocupam dentro do pensamento político de Rousseau. Bem como, sua compreensão via conciliação entre extremos pode ser otimizada por uma visão estrutural dos conceitos que levam aos conhecidos paradoxos do filósofo, e um conceito se faz necessário acrescentar nesta discussão: a liberdade civil. Num primeiro momento, devemos abordar o locus teórico do sentimento, especialmente da noção de

piedade, tanto nas considerações acerca da natureza humana como em suas implicações políticas, fazendo-se as devidas diferenciações. Em segundo lugar, deve-se abster-se de procurar, mediante os extremos supracitados - que expõem os conceitos cunhados por Rousseau em conflito direto e concluem pela escolha entre um ou outro ângulo do problema -, alcançar uma resolução que, embora melhorada com relação a esta, restrinja-se a equilibrar, equacionar ou conciliar tais termos.

PALAVRAS-CHAVE: republicanismo; liberdade civil; piedade.

*Mestranda pela UFSM. Contato: anadakohn@hotmail.com.

Sabe-se que a teoria de Rousseau adquiriu interpretações as mais diversas e, inclusive, opostas; tendo sido considerado tanto um irracionalista como um racionalista, anarquista e despótico, individualista e coletivista, dentre outras adjetivações. Razão pela qual torna-se premente aludir algumas especificidades acerca da teoria deste pensador sempre que alguns aspectos da mesma são descuidados ou ainda quando, dando-se enfoque para algumas noções resulta a perda de direcionamento do todo. Nesse sentido, esta arguição não propõe alocar os temas em pauta a uma ou outra dicotomia mas, ao contrário, aludir alguns eixos teóricos mediante os quais compreende-se haver um entendimento mais frutífero e, sobretudo, condizente com a obra de J.-J. Rousseau. As noções de sentimento, piedade, amor à pátria, religião civil, dentre outras, expostas por Juliana Fischer de Almeida parecem carecer de revisão quanto ao espaço em que ocupam dentro do pensamento político de Rousseau. Bem como, sua compreensão via conciliação entre extremos pode ser otimizada por uma visão estrutural dos conceitos que levam aos conhecidos paradoxos do filósofo, e um conceito se faz necessário acrescentar nesta discussão: a liberdade civil. Doravante, devemos centrar-nos na análise de *O Contrato Social* se queremos colocar a bons termos as questões do republicanismo, do dever e da autonomia.

Num primeiro momento, devemos abordar o *locus* teórico do sentimento, especialmente da noção de piedade, tanto nas considerações acerca da natureza humana como em suas implicações políticas, fazendo-se as devidas diferenciações. Grosso modo, as caracterizações realizadas pelo filósofo sobre os traços distintivos do humano cumprem o papel de depurar a noção de homem de acessórios que não lhe são necessários, isto é, que não lhe determinam mas que são estritamente contingentes; podem ou não existir. Contudo, afirma ser inerente, ao mesmo tempo, a capacidade de automodificar-se e, por essa via, criar artificialidades mesmo as que mais lhe distanciem de sua constituição original, o que esmiúça quando trata da liberdade e da perfectibilidade. Sobre isso, devemos clarificar que Rousseau não atribui um mal intrínseco nas constituições humanas e, até mesmo, dedicou-lhes louvor enquanto possibilitadoras de efetivação do humano. Isso significa que as críticas esboçadas no segundo *Discurso* ao chamado pacto dos ricos remetem-se ao modo da desnaturação em que o homem se pôs e não à desnaturação em si. No *Emílio* afirma que as boas instituições desnaturam o homem e, no *Contrato*:

Quem ousa empreender a instituição de um povo deve sentir-se capaz de mudar, por assim dizer, a natureza humana (...). Deve, numa palavra, arrebatá-lo ao homem suas próprias forças para dar outras que lhe sejam estranhas e das quais não possa fazer uso sem o auxílio de outrem. Quanto mais mortas e aniquiladas são as forças naturais, mais as adquiridas são grandes e duradouras, e na mesma proporção a instituição é sólida e perfeita. (...) e quando a força adquirida pelo todo é igual ou superior à soma

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 267-273
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	------------

das forças naturais de todos os indivíduos, pode dizer-se que a legislação está no mais alto grau de perfeição a que pode chegar¹.

Isto significa que a natureza humana deve ser considerada de duas formas, nenhuma das quais implica dedução ao modo de um direito natural, ou de brotamento dos sentimentos originários pura e simplesmente, a saber: de forma indireta, procurando repôr aquilo que se perde em sociedade mediante artifícios que recobrem a mesma proporção daquilo que se perdeu, isto é, a liberdade natural substituída pela liberdade civil. E como panorama para que se evite o subjugo entre os homens por meio de artimanhas desnecessárias e prejudiciais à humanidade, dados os traços constitutivos, para que mantenha-se em vista não sufocar o que é bom no homem (benevolência, liberdade, etc) por introdução de preconceitos sociais. Ou seja, as características naturais não dão o tom exato do princípios do direito político mas advém de forma indireta como medida para estabelecer as críticas às contingências que resultam em enfraquecimento da efetivação do que seja o homem e de, pela negativa, denunciar o quanto é inapropriado suplantar.

Em segundo lugar, deve-se abster-se de procurar, mediante os extremos supracitados - que expõem os conceitos cunhados por Rousseau em conflito direto e concluem pela escolha entre um ou outro ângulo do problema - alcançar uma resolução que, embora melhorada com relação a esta, restrinja-se a, como sugerido por Almeida, “equilibrar”, “equacionar” ou “conciliar” tais termos. Porque essa medida, em última instância, possui caráter aditivo, não compreensivo. Em outras palavras, qualquer “síntese entre dois extremos”² – neste caso, referida à noção de vontade geral – peca por ignorar o aspecto estrutural por excelência do que se pretende denotar como uma síntese. Ora, solucionar os paradoxos do filósofo genebrino via conciliação poderia levar-nos a equívocos intudentes que, ao fim e ao cabo, negariam aspectos basilares da obra de Rousseau; a soma e divisão que somos forçados a abraçar como método de apaziguamento teórico, por assim dizer, neste caso, levaria à negação, por exemplo, no seguinte trecho do *Contrato*:

Via de regra, há muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral; esta se refere somente ao interesse comum, enquanto a outra diz respeito ao interesse privado, nada mais sendo que uma soma das vontades particulares³.

O valor dessa passagem reside em rechaçar o método aritmético com relação ao problema do republicanismo, especialmente das vontades do povo, e a alusão a um equilíbrio entre o âmbito

1 ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social: Princípios do Direito Político*. Trad.: Antonio de Pádua Danesi. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 50.

2 ALMEIDA, J. F.. “O republicanismo cívico de Rousseau: conciliação entre dever e autonomia” *Intuitio*, Vol. IV, Nº. 1 (2011), p. 94.

3 ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social: Princípios do Direito Político*. Trad.: Antonio de Pádua Danesi. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 37.

público e o privado, entre interesses divergentes, entre natureza e sociedade ou entre insitinto e racionalidade, levaria em estrito à interpretação da noção de vontade geral como um cálculo da média de interesses entre os indivíduos de uma sociedade. Porém, como expõe-se na citação, não há equilíbrio possível quando partimos dos interesses que não devem permear o campo político, isto é, os interesses privados. Dito de outro modo, não se trata de procurar medidas de contentamento médio geral, mas de bem estabelecer aquilo que é o bem comum de uma sociedade, sempre sob o estabelecimento de leis. Ou seja, para Rousseau, público e privado só possuem existência real mutuamente, o que implica dizer que um e outro aspecto fazem a condição de sua realidade.

Para Rousseau, a liberdade é uma característica indissociável do ser humano. Por isso o estado civil não pode existir ao preço da anulação da liberdade. Abre-se o paradoxo entre a manutenção da própria autonomia, por um lado e, por outro, a obediência à sociedade; problema que o autor aborda sem dispensar nenhuma das esferas mas, ao contrário, busca a coexistência da liberdade individual com a submissão ao que o autor denomina vontade geral, porque compreende a necessidade de ambas por uma só necessidade convergente. É a vontade geral que permite ao homem existir na sociedade sem que isso implique submissão a outrem e é isto que denomina liberdade civil. Ou seja, a liberdade particular pode coexistir com a submissão à sociedade na medida em que cada um se insere nessa relação enquanto cidadão; mais, é submetendo-se à vontade geral que se preserva a liberdade individual, para Rousseau. Assim, não é aos outros indivíduos em particular que cada um se submete (nem a um indivíduo superior) mas sim aos outros cidadãos. Por isso compreendo que abordar os assuntos natureza e sociedade, esfera pública e privada, e daí por diante, implica um posicionamento mais radical do que propiciar o equilíbrio como o estabelecimento de um meio termo:

a dicotomia entre vida pública e privada permeia o pensamento rousseauiano no que se relaciona ao republicanismo cívico. A dissolução do paradoxo está em justamente existir dois âmbitos de sentido para o convívio social, sendo que um se relaciona ao dever e o outro à autonomia. O cidadão exerce funções e relações diferentes no público e no privado⁴.

Enquanto esta proposição não deixa de estar correta, ao mesmo tempo não dissolve o paradoxo, como se propõe. Proponho, para isto, que sejam expostos os meandros pelos quais esta dicotomia é, senão resolvida, melhor clarificada, por meio do condicionamento mútuo. Pois mostrar a dupla existência não é o mesmo que demonstrar porque público e privado, ou, do mesmo modo, dever e autonomia, somente efetivam-se mutuamente. Destaco a insuficiência deste entendimento o qual prescreve força demasiada ao sentimento e, da mesma forma, à religião civil, haja vista que a valoração demasiada a estes elementos leva rapidamente a entender-se como fatores determinantes:

⁴ ALMEIDA, J. F.. “O republicanismo cívico de Rousseau: conciliação entre dever e autonomia” *Intuitio*, Vol. IV, Nº. 1 (2011), p. 101.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 267-273
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	------------

“Rousseau percebe a importância da religião na sociedade civil e como ela pode vir a despertar o amor pela pátria. Enfim, (...) demonstrando como o republicanismo cívico se relaciona com a piedade e com a educação formando uma consciência cívica nos cidadãos”⁵.

Quanto a isso, deve-se concordar que Rousseau localizou uma qualificação que a religião civil pode propiciar com relação a determinados sentimentos, a saber: “Há, pois, uma profissão de fé meramente civil, cujos artigos o soberano deve fixar, não exatamente como dogmas de religião, mas como sentimentos de sociabilidade, sem os quais é impossível ser bom cidadão ou súdito fiel”⁶. A esse respeito, deve-se compreender a exaltação intentada quanto a correspondência das leis à interioridade dos homens, isto é, que de nada resultam se não estiverem inscritas no coração dos homens, como expõe no *Emílio*. Contudo, a compreensão é obliterada se consideramos isto suficiente ou se negligenciamos o caráter racional ou artificial da lei, tal como exposto anteriormente em: “quando a força adquirida pelo todo é igual ou superior à soma das forças naturais de todos os indivíduos, pode dizer-se que a legislação está no mais alto grau de perfeição a que pode chegar”⁷

Tal é a razão pela qual é danosa a interpretação que ligeiramente transpõe as características naturais do homem para o âmbito social. Quanto a isso é elucidativa a compreensão de Nascimento que expõe de modo rigoroso a mudança de condições que impõe o estado civil:

Ora, na arte aperfeiçoada que torna possível o aparecimento de uma sociedade justa, será necessário convencer o interlocutor de que se vive numa nova condição, de tal modo que a percepção dessa nova ordem será o ponto de partida para uma transformação radical. De um homem em estado de natureza será necessário fazer um ser que possa sentir-se como parte de um todo “dividindo-se com seus semelhantes”⁸.

À luz disso precisamos de poucas palavras para demonstrar o quanto a necessidade de coibir os entendimentos que transpõem diretamente os sentimentos originários à construção social e política. E afirmar “que o sentimento está na base da teorização política de Rousseau”⁹ torna-se, senão um erro, porquanto não possamos negar um lugar para noções desta alçada no pensamento político de Rousseau, ao menos bastante danoso porque, desta feita, alguns conceitos proeminentes são substituídos pelo “sentimento”. Não cabe aqui apontar um pilar diante do qual toda a teoria em

5 ALMEIDA, J. F.. “O republicanismo cívico de Rousseau: conciliação entre dever e autonomia” *Intuitio*, Vol. IV, Nº. 1 (2011), p. 101.

6 ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social: Princípios do Direito Político*. Trad.: Antonio de Pádua Danesi. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 165.

7 ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social: Princípios do Direito Político*. Trad.: Antonio de Pádua Danesi. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 50.

8 NASCIMENTO, M. M.. “A aporia da quadratura do círculo: pólos de oscilação no pensamento político de Rousseau”. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, Vol. XVI, Nº 1 (2010), p. 172.

9 ALMEIDA, J. F.. “O republicanismo cívico de Rousseau: conciliação entre dever e autonomia” *Intuitio*, Vol. IV, Nº. 1 (2011), p. 14.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 267-273
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	------------

questão deve ser entendida, isto seria demasiado arriscado e pouco produtivo, mas imprescindível é apontar as distinções entre, por exemplo, liberdade natural e liberdade civil, ou moral.

Só então, assumindo a voz do dever o lugar do impulso físico, e o direito o do apetite, o homem, que até então não levava em conta senão a si mesmo, se viu obrigado a agir com base em outros princípios e a consultar sua razão antes de ouvir seus pendores. Conquanto nesse estado se prive de muitas vantagens concedidas pela natureza, ganha outras de igual importância: suas faculdades se exercem e se desenvolvem, suas ideias se alargam, seus sentimentos se enobrecem, toda sua alma se eleva a tal ponto que, se os abusos dessa nova condição não o degradassem amiúde a uma condição inferior àquela de que saiu, deveria bendizer sem cessar o ditoso instante que dela o arrancou para sempre, transformando-o de um animal estúpido e limitado num ser inteligente, num homem¹⁰.

Referências

- ALMEIDA, J. F.. “O republicanismo cívico de Rousseau: conciliação entre dever e autonomia” *Intuitio*, Vol. IV, Nº. 1 (2011), p. 91-107. <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/issue/current>. Acesso: 20/09/2011.
- NASCIMENTO, M. M.. “A aporia da quadratura do círculo: pólos de oscilação no pensamento político de Rousseau”. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, Vol. XVI, Nº 1 (2010), p. 170-187. <http://www.fflch.usp.br/df/cefp/Cefp16/indice.html>. Acesso: 20/09/2011.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*: precedido de discurso sobre as ciências e as artes. 2ª ed. Trad.: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- _____. *Emílio ou da Educação*. 4ª ed. Trad.: Roberto Leal Ferreira, São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- _____. *O Contrato Social*, Princípios do Direito Político. 5ª ed. Trad.: Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

10 ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*: Princípios do Direito Político. Trad.: Antonio de Pádua Danesi. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 25-6.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 267-273
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	------------